



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110863-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes MONICA PEREIRA REIS, KARINA PEREIRA REIS, IRANDI PEREIRA LIMA REIS e ANTONIO CARLOS REIS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110863-18.2025.8.26.0000

Agravantes: Monica Pereira Reis, Karina Pereira Reis, Irandi Pereira Lima Reis e Antonio Carlos Reis

Agravado: O Juízo

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Praia Grande

Voto nº 12.350

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que corrigiu o valor da causa em ação de inventário para incluir a meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa judiciária, conforme art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se é possível a retificação do valor da causa após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha em sede de inventário, especificamente para incluir a meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa judiciária.

III. Razões de Decidir

A correção do valor da causa para fins de recolhimento da taxa judiciária pode ser realizada mesmo após o trânsito em julgado, quando verificada a existência de erro material, conforme art. 494, inciso I, do CPC.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, ao determinar a retificação do valor da causa para incluir a meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa judiciária.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 213, aclarada às fls. 220/221 dos autos originários), proferida em ação de inventário (Processo nº 1015307-64.2024.8.26.0477), nos seguintes termos:

“(...) Melhor analisando os autos, o valor da causa não está correto. É que nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº

11.608/2003, o valor da meação deve integrar o valor da causa para fins de cobrança da taxa judiciária. Assim, de ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 540.219,60. Nesse patamar, conforme item "3" do parágrafo acima citado, é devida a importância de 300 UFESPs, ao passo que o inventariante recolheu apenas 100 UFESPs (fls. 155). Assim, no prazo de até 05 dias, comprove o inventariante o recolhimento de mais 200 UFESPs (R\$ 7.404,00). Para tal finalidade, caso queira, o inventariante pode requerer o levantamento de valor existente nos autos, mediante petição com o devido requerimento. Com a comprovação do pagamento nos autos, expeça-se MLEs dos valores existentes, nos termos da partilha homologada. (...)”.

Os agravantes argumentam em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente a coisa julgada, pois interfere em questão já definitivamente decidida por outra magistrada do mesmo grau de jurisdição.

Alegam que a sentença homologatória de partilha, uma vez transitada em julgado, reveste-se de imutabilidade, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil (CPC).

Defendem a tese de que a modificação posterior de qualquer aspecto relacionado à sentença transitada, ainda que sob argumento de correção, é inadmissível, pois usurpa a autoridade da coisa julgada.

Sustentam, ainda, que o valor da causa no inventário serve apenas para fins fiscais e de organização processual, não sendo cabível sua alteração posterior à homologação da partilha.

Dispensado pedido de informações, bem como intimação para contraminuta, por ausência de parte contrária.

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

A questão controvertida cinge-se a verificar se é

possível a retificação do valor da causa após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha em sede de inventário, especificamente para incluir a meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa judiciária.

Apesar dos argumentos dos recorrentes acerca da intangibilidade da coisa julgada, a correção do valor da causa para fins de recolhimento da taxa judiciária pode ser realizada mesmo após o trânsito em julgado, quando verificada a existência de erro material.

O art. 494, inciso I, do CPC estabelece que "*publicado o dispositivo da sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo*".

No caso em análise, a decisão agravada apenas retificou o valor da causa para o correto enquadramento fiscal, uma vez que verificou ter havido erro material quanto ao cômputo da meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa judiciária.

Quanto ao mérito propriamente dito, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, nos inventários e arrolamentos, o valor da causa corresponde ao valor do *monte-mor*, incluindo a meação do cônjuge supérstite.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.154-SP, declarou a constitucionalidade integral da Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado de São Paulo.

Especificamente quanto ao art. 4º, § 7º, que determina a inclusão da meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa, o STF afastou a alegação de inconstitucionalidade.

Conforme destacado no precedente da Suprema Corte: "*Antes de autorizar o cálculo da taxa judiciária pela incidência de percentual sobre o valor do monte-mor, o art. 4º, § 7º, da Lei questionada, criou tabela progressiva*

fixando valores certos, correspondentes ao montante total dos bens, baseado em unidade de referência estadual, de modo que o valor da causa corresponda à expressão econômica do pedido." (ADI 3154, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2021 PUBLIC 05-02-2021)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que *"no processo de inventário, o valor da causa corresponde ao do monte-mor"* (REsp 459.852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 243).

No âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a questão também está pacificada, como ilustra o precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário - Taxa judiciária - O valor da causa no inventário e no arrolamento corresponde ao valor do monte-mor – Pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, com força vinculante, no julgamento da ADI 3.154-SP, quanto a constitucionalidade integral da Lei Estadual n. 11.608/2003 - Em conformidade com o § 7º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003 a taxa judiciária será recolhida de acordo com a tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte-mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos - Recurso desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2049110-31.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Duarte Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2023)

Nesse contexto, a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, ao determinar a retificação do valor da causa para incluir a meação do cônjuge supérstite na base de cálculo da taxa judiciária.

Vale ressaltar que a correção do erro material quanto ao valor da causa não implica violação à coisa julgada material, pois se trata de aspecto relacionado ao correto recolhimento da taxa judiciária, não afetando o mérito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão homologatória de partilha.

Na hipótese dos autos, constatado o equívoco no cálculo da taxa judiciária, com ausência de inclusão da meação do cônjuge supérstite, a retificação determinada pelo magistrado encontra amparo legal no art. 494, I, do CPC, bem como na jurisprudência consolidada sobre o tema.

Portanto, não há ilegalidade na decisão agravada, que apenas corrigiu erro material para ajustar o valor da causa ao montante correto, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator